



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19707.000076/2005-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2802-00.867 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VALERIA RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a dedução com despesas medicas se o contribuinte logra trazer, na fase recursal, a comprovação das despesas médicas, com todos os requisitos exigidos pela legislação.

:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: Por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$13.000,00(treze mil reais).

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 20 de junho de 2011

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls. 01/10, lavrado para a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, referente ao ano-calendário de 2002, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 11.316,16**, incluído multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 06/2005.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 48-49, o lançamento de ofício foi efetuado em decorrência de, após revisão, ter sido constatada glosa de despesas médicas consideradas insuficientemente comprovadas pela autoridade lançadora:

Consoante o relatório da decisão de primeira instância, foi apresentada impugnação, f. 01, em 21/10/2005 através da qual a interessada, em síntese, submeteu-se a tratamento domiciliar fisioterápico, em decorrência de diagnóstico de fibromialgia, sendo o pagamento feito em dinheiro e cheques de terceiros, seus pacientes, tendo declarado a despesa médica e o fisioterapeuta confirmado os honorários, informando-os em sua declaração de pessoa física.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Campo Grande(MS), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 04-15.251, de 10 de setembro de 2008, que se encontra às fls. 57/64 cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas se limita a pagamentos especificados e comprovados com documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 14/10/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 69.

À vista disso foi protocolizado, em 29/10/2008, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 73/93, no qual o pólo passivo, repisa os argumentos trazidos em na peça impugnatória e ainda solicita que seja reconsiderado o valor das despesas médicas, analisando os documentos ora apresentados, e confirmar o valor do Imposto Complementar apurado através do DARF, anexo, recolhido na data da protocolização deste requerimento.

Anexa os seguintes documentos:

- IRPF EX/2003 Ano-calendário 2002
- DARF IRPF complementar R\$ 1.648,25
- Requerimento protocolizado 11.03.2005

- Comprovantes/recibos Despesas com Saúde
- Requerimento protocolizado 24.10.2005 nº 2005/00002863
- Relatório Fisioterápico - Luis Henrique de Souza
- Laudo médico neurologista Elias Paulo Fernandes 10
- Relatório explicativo com relação a Doença que a Contribuinte apresenta desde 2001.
- Recibos e Relatório fisioterapeuta Luciane E. Ortiz EX/2005

É o Relatório.

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE -Relatora

O recurso de fls. 73/93 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 69 protocolo de recepção aposto à fl. 73. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de julgamento envolvendo a glosa de dedução de despesas médicas declaradas, no montante de R\$15.493,62, envolvendo a UNIMED e os profissionais abaixo relacionados, sob o fundamento dedução indevida a título de despesa médica.

- Luis Henrique de Souza.....R\$13.000,00:
- Unimed..... R\$2.493,62:

Ressalvo que a recorrente não contesta a glosa relativa a despesa médica lançada José Eduardo Fonseca Sisneiro.....R\$3.500,00.

Tanto a autoridade autuante quanto a DRJ partem da premissa de que os recibos, por si só, não são hábeis a comprovar a realização da despesa, e que o ônus probatório é do contribuinte.

Concordo que o ônus de provar a despesa é do contribuinte, entretanto, entendo, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, sem que fique afastado o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Entretanto, penso que a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

No auto de infração sob apreciação foi apontado como motivo da glosa o seguinte: “por falta de comprovação para sua dedução”

Consoante os incisos II e III do §2º e alínea a do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 as despesas para serem dedutíveis devem ser especificadas e comprovadas como tendo sido pagas pelo contribuinte com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Assim passo a analisar os documentos apresentados pelo recorrente em sede de recurso:

- Relatório Fisioterápico - Luis Henrique de Souza (fls. 84), informando ter realizado tratamento fisioterápico na recorrente, ao longo do ano de 2003, sendo o tratamento realizadas 145 sessões no valor total de R\$13.000,00 que afirma ter recebido.
- Não localizei nos autos o comprovante de pagamento UNIMED no valor de R\$2.493,62.

Destarte, no que se refere aos documentos apresentados pelo contribuinte e emitido pelo profissional Luis Henrique de Souza, fls. 37 e 84, no valor de R\$13.000,00, em nome do declarante, entendo que esses documentos atendem aos requisitos legais e devem ser acatados.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para tão somente restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$13.000,00(treze mil reais).

Brasília/DF, Sala de Sessões, 07 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora